Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6469/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/1551/2014
PROTOCOLO	: 1468296
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
RELATORA	: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIOS	: VERA LÚCIA FREITAS DA SILVA SOUZA E RONALDO FREITAS DA SILVA SOUZA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIOS – CÔNJUGE E FILHO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PELO REGISTRO

Trata-se do processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária Sra. Vera Lúcia Freitas da Silva Souza (esposa) e ao Sr. Ronaldo Freitas da Silva Souza (filho), na condição de dependentes do servidor Sr. Genivaldo Agustinho de Souza pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS.

- Da Legalidade:

O direito a pensão está previsto no artigo 40, § 7º, Inciso I, da Constituição Federal, c/c os artigos 47 e 49, da Lei Complementar nº 191 de 22 de dezembro de 2.011, conforme Decreto “P E” 184, publicado no D.O nº 3.923 de 02 de janeiro de 2.014, Fls. 020.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme ANÁLISE ANA-7ICE-2531/2014, peça nº 2, certificou a regularidade da documentação concluindo pelo **REGISTRO** da concessão da pensão.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-8753/2015, peça nº 3, opinou pelo **REGISTRO** da pensão em apreço.

É o relatório.

Examinado os autos, constatamos que a PENSÃO POR MORTE concedida à beneficiária Sra. Vera Lúcia Freitas da Silva Souza (esposa) e ao Sr. Ronaldo Freitas da Silva Souza (filho) encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de PENSÃO POR MORTE à beneficiária Sra. Vera Lúcia Freitas da Silva Souza (esposa) e ao Sr. Ronaldo Freitas da Silva Souza (filho), dependentes da aposentadoria do Sr. Genivaldo Agustinho de Souza pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande/MS, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

III – Pela remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer